



Governo do Estado do Pará  
Secretaria Especial de  
Defesa Social



Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral

**BOLETIM GERAL**  
**BELÉM – PARÁ**  
**16 OUT 2006**  
**BG Nº 192**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

**I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)**

**SERVIÇO PARA O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2006 (TERÇA-FEIRA)**

|                                        |                       |        |
|----------------------------------------|-----------------------|--------|
| Oficial Superior de Dia à PM           | MAJ QOPM BACELAR      | RPMONT |
| Oficial Coordenador ao CIOP – 1º Turno | CAP QOPM LUIZ GUSTAVO | CIOP   |
| Oficial Coordenador ao CIOP – 2º Turno | CAP QOPM ALAN         | CIOP   |
| Oficial de Operações ao CME            | A CARGO DO            | CME    |
| Oficial de Dia ao CG                   | 1º TEN QOAPM WILSON   | CG     |
| Oficial Psicólogo de Dia à PM          | MAJ QOCPM ANGELA      | CIPAS  |
| Oficial Assistente Social de Dia à PM  | MAJ QOCPM KEILA       | CIPAS  |
| Médico de Dia ao HME                   | A CARGO DO            | HME    |
| Bioquímico de Dia ao LAD               | MAJ QOSPM PIMENTEL    | LAD    |
| Veterinário de Dia à CMV               | MAJ QOSPM IGNÁCIO     | CMV    |
| Dentista de Dia à Odontoclínica        | MAJ QOSPM SELMA       | ODC    |
| Adjunto ao Oficial de Dia ao CG        | A CARGO DA            | CCS/CG |
| Comandante da Guarda do CG             | A CARGO DO            | BPGDA  |
| Corneteiro de Dia ao CG                | A CARGO DA            | CCS/CG |

**II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)**

- SEM REGISTRO

**III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)**

**1 - ASSUNTOS GERAIS**

**A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

- **SEGUIMENTO / REGRESSO**

Da 1º TEN QOPM RG 19737 VIRGÍLIA SANTARÉM DA SILVA, do FUNSAU, por ter seguido no período de 24 ABR a 14 MAI 2006, para o Município de Tucumã/PA, como Interrogante e Relatora de um Conselho de Disciplina.

\*Republicado por ter saído com incorreção no BG Nº. 188, de 05 OUT 2004.

- **DESLOCAMENTO / AUTORIZAÇÃO**

Autorizo o deslocamento do MAJ QOPM RG 14842 VALDIR PEDRO PEREIRA, para a Cidade de Guimarães/MG, no período de 12 a 15 OUT 2006, a fim de tratar de assunto particular.

Autorizo o deslocamento da CAP QOSPM RG 27454 MARIA LÍLIAN RODRIGUES BARBOSA, da ODC, para a cidade de São Paulo/SP, no período de 03 a 07 OUT 06, a fim de participar do Curso de Ortodontia a ser realizado naquela Capital.

Autorizo o deslocamento do MAJ QOSPM RG 22595 PAULO SATOSHI KOYAMA, do AMC, para a cidade de Fortaleza/CE, no período de 09 a 15 NOV 06, a fim de participar do 38º Congresso Brasileiro de Traumatologia, sem ônus para a PMPA..

- **FÉRIAS / CONCESSÃO**

O Comandante da APM CEL Fontoura informou a esta DP que concedeu ao 1º TEN QOPM RG 26302 WALDER BRAGA DE CARVALHO, o gozo de 30 (trinta) dias de férias, referente ao ano de 2005, a partir de 25 SET 2006. (OF. nº104/06 – SEC-APM)

O Diretor de Finanças informou a esta DP que concedeu ao MAJ QOPM RG 12874 HÉLIO DE CARVALHO BARBAS, o gozo de 10 (dez) dias de férias referente ao ano de 2005, no período de 09 a 19 OUT 2006, ficando os 20 (vinte) dias restantes para serem gozados em data oportuna. (OF. nº543/06 – DF) (Nota nº 436/06-DP/1)

**B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS**

- **SEM REGISTRO**

**C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS**

- **FÉRIAS / CONCESSÃO**

Concedo ao CB PM RG 24814 SEBASTIÃO RIBEIRO BARROS, a disposição da AJG/CG, o período de férias, referente ao ano de 2005, a contar do dia 09 OUT 2006, devendo apresentar-se por conclusão da mesma, no dia 08 NOV 06, pronto para o expediente e serviço.

- **RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Retifico a concessão de licença especial do CB PM RG 21575 MARCOS PAMPLONA MOREIRA, onde se lê (06) seis meses, leia-se (04) quatro, meses de licença especial a contar de 01/09/06, devendo apresentar-se por conclusão no dia 02 JAN 2007, referente ao decênio de 01 JAN 94 á 01 JAN 2004. Conforme publicação em BG 024, de 05 FEV 2004.

\*Republicado por ter saído com incorreção no BG Nº 173, de 13 SET 06.  
(Nota nº 027/06 – CSM)

**D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS**

- **SEM REGISTRO**

**2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- **TRANSCRIÇÃO DE PARECER /SEAD**

**PROCESSO: Nº 2006/31980**

INTERESSADO: 1º TEN QOPM RG 7323 BRANDÃO NAZIAZENO MONTEIRO

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO.

Sr.Coordenador,

No presente processo o 2º TEN QOAPM RG 7323 BRANDÃO NAZIAZENO MONTEIRO solicita incorporação da vantagem prevista na lei nº 5320/86, por ter sido colocado a disposição da Justiça Militar do Estado desde 29 de setembro de 2005.

O requerente juntou para embasamento do seu pedido a certidão expedida pela Chefia do Departamento Administrativo da JME/PA.

A lei complementar nº 039/2002, com redação dada pela lei complementar nº 044/03, revogou a incorporação do adicional pelo exercício de cargo comissionado, todavia, o artigo 94 §2º da lei complementar nº 039/02 resguardou os direitos adquiridos até 24-1-03, data da publicação da lei complementar nº 044/03, determinação esta, extensiva aos militares.

A lei estadual nº 5320/86, determina que a incorporação de representação pelo exercício de função gratificada/cargo comissionado exercido por militar no estado, seja de 10%(dez por cento) a cada ano de exercício, até o limite de 100%(cem por cento).

A lei nº 6500/2002 criou a Assessoria Policial Militar da Justiça Militar do Estado, sendo atribuída aos militares, colocados à disposição da Justiça Militar para desempenhar atividades de segurança, a gratificação de três vezes o valor da graduação para os praças.

No caso ora em exame a gratificação atribuída é destinada a todos os oficiais e praças do Corpo de Guarda, portanto, não se caracteriza como função de confiança para efeitos da lei nº 5320/86.

A percepção dessa vantagem diz respeito ao desempenho de tarefas rotineiras de natureza policial, cessando com o seu retorno a Corporação, daí por que não há ato de designação e dispensa.

Posto isto, sugerimos o indeferimento do pedido da gratificação percebida pelo interessado para trabalhar na Assessoria Policial Militar da Justiça Militar do Estado, por falta de amparo legal.

À consideração

Em 12-08-2006

SUZIE SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADA - SEAD

(Nota nº 429/06-DP/1)

**IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)**

• **JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**

**OFÍCIO Nº 1344 DE 27 DE SETEMBRO DE 2006 – JME**

O Exmº. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra, Juiz de Direito Titular da JME, comunicou a este Comando que designou o dia 17 de outubro de 2006, às 09h00, para a audiência de inquirição de testemunha, no Processo nº. 1992000018-1, onde são acusados os CB PM RG 10509 ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA, do 1º BPM e SD PM RG 24249 MÁRCIO ANTONIO GONÇALVES MEIRELES, do 6º BPM.

Requisitou, pois, a apresentação naquele foro especial, no dia 17 de outubro de 2006, às 08h00, dos acusados para a realização do ato processual.

**OFÍCIO Nº 1350 DE 27 DE SETEMBRO DE 2006 – JME**

O Exmº. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra, Juiz de Direito Titular da JME, comunicou a este Comando que designou o dia 18 de outubro de 2006, às 09h00, para a audiência de julgamento do acusado 3º SGT PM RG 23213 CARLOS ALBERTO DA SILVA, do CFAP, no Processo nº. 19992000044-6.

Requisitou, pois, a apresentação naquele foro especial, no dia 18 de outubro de 2006, às 08h00, do acusado para a realização do ato processual.

**OFÍCIO Nº 1351 DE 28 DE SETEMBRO DE 2006 – JME**

O Exmº. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra, Juiz de Direito Titular da JME, comunicou a este Comando que designou o dia 18 de outubro de 2006, às 10h00, para a audiência de julgamento do acusado 3º SGT PM RG 7934 ERIVALDO JUIZ FERNANDES DE SOUZA, do 6º BPM, no Processo nº. 20002900298-4.

Requisitou, pois, a apresentação naquele foro especial, no dia 18 de outubro de 2006, às 08h00, do acusado para a realização do ato processual.

**OFÍCIO Nº 1372 DE 02 DE OUTUBRO DE 2006 – JME**

O Exmº. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra, Juiz de Direito Titular da JME, comunicou a este Comando que designou o dia 30 de outubro de 2006, às 09h00, para a audiência de julgamento do acusado CB PM RG 14825 LUIZ ELEONAR RIBEIRO NAZARENO, do BPOP, e inquirição das testemunhas TEN CEL QOPM RG 12369 GILMAR JARDIM DE MELO, da 6ª CIPM, CB PM RG 21554 MAURO RANGEL DOS SANTOS MARQUES, da 4ª CIPM e CB PM RG 17357 JOÃO BATISTA BARROSO RODRIGUES, da 3ª CIPM, no Processo nº. 200052000128-7.

Requisitou, pois, a apresentação naquele foro especial, no dia 30 de outubro de 2006, às 08h00, do acusado e das testemunhas, para a realização do ato processual.

**OFÍCIO Nº 1373 DE 02 DE OUTUBRO DE 2006 – JME**

O Exmº. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra, Juiz de Direito Titular da JME, comunicou a este Comando que designou o dia 31 de outubro de 2006, às 10h00, para a audiência de testemunha, no processo nº 19972000038-1, onde são acusados o CB PM RG

20315 WALTER DA SILVA BARATA, da 2ª CIPM e SD PM RG 24424 ULISSES MAGNO VALENTE, do 6º BPM.

Requisitou, pois, a apresentação naquele foro especial, no dia 31 de outubro de 2006, às 08h00, dos acusados para a realização do ato processual.

**OFÍCIO Nº 1368 DE 02 DE OUTUBRO DE 2006 – JME**

O Exmº. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra, Juiz de Direito Titular da JME, comunicou a este Comando que designou o dia 26 de outubro de 2006, às 09h00, para a audiência de testemunha, no processo nº 19992900330-0, onde são acusados o CB PM RG 16345 JOÃO BATISTA MOTA AMORIM, do 5º BPM e CB PM RG 15610 OTÁVIO PANTOJA DE LIMA, da CCS/CG.

Requisitou, pois, a apresentação naquele foro especial, no dia 26 de outubro de 2006, às 08h00, dos acusados, para a realização do ato processual.

**OFÍCIO Nº 1367 DE 02 DE OUTUBRO DE 2006 – JME**

O Exmº. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra, Juiz de Direito Titular da JME, designou o dia 25 de outubro de 2006, às 11h00, para a audiência de julgamento, no Processo nº. 19992000003-2, onde figuram como acusados CEL PM R/R RAIMUNDO BENEDITO DA LUZ e 1º SGT PM RG 8894 RAIMUNDO FERNANDO SOUZA NASCIMENTO, do RPMONT

Requisitou, pois, a apresentação naquele foro especial, no dia 25 de outubro de 2006, às 08h00, dos acusados e o comparecimento dos oficiais do Conselho Especial de Justiça, o CEL QOPM RG 7933 RUBENS LAMEIRA BARROS, CEL QOPM RG 6617 JOAQUIM SILVA SOUZA, CEL QOPM RG 6585 JORGE DA CRUZ DOS SANTOS e CEL QOPM RG 9017 LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA, trajando Túnica, para a realização do ato processual.

**OFÍCIO Nº 1371 DE 02 DE OUTUBRO DE 2006 – JME**

O Exmº. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra, Juiz de Direito Titular da JME, comunicou a este Comando que:

1- Na data de 14 NOV 2005, recebeu denuncia contra o CB PM RG 25400 VANDER LUIZ OLIVEIRA DA SILVA e SD PM RG 18180 ELIVALDO LEAL JARDIM, ambos da 1ª CIPM, como incurso no art. 308 do Código Penal Militar, nos autos de Processo nº.20052000234-2.

2- Designou o dia 27 de outubro de 2006, às 09h00, para a audiência de qualificação dos acusados e inquirição da testemunha 1º SGT PM R/R RG 4992 NATANAEL DOS SANTOS ANSELMO, do Centro dos Inativos e Pensionistas.

Requisitou, pois:

1- A apresentação dos acusados naquele foro especial, no dia 25 de outubro de 2006, às 09h30, para serem citados, conforme o art. 291 do CPPM;

2- A apresentação no dia 27 de outubro de 2006, às 08h00, dos acusados e das testemunhas, para a realização do ato processual.

**DESPACHO:** Em atenção as requisições da Justiça Militar acima transcritas, tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a DP, caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas.

- **SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

**OFÍCIO Nº 513 DE 22 DE SETEMBRO DE 2006 – PJ.**

De ordem do MM Juiz de Direito da Comarca de Portel/PA, a Diretora de Secretaria, Mary Wakimoto, comunicou a este Comando que a Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 04 OUT 06, foi adiada para o dia 25 OUT 06, às 08h00, para apresentação do SD PM RG 26108 MÁRIO OLIVEIRA DE OEIRAS, do 9º BPM e SD PM RG SILVIO RICARDO DE JESUS COIMBRA, do 1º BPM, e 3º SGT PM RG 9405 ANTONIO JOSÉ XAVIER, do Centro de Inativos e Pensionistas, naquele Juizado, a fim de serem inquiridos nos autos do Proc. nº. 088/2002, que a Justiça Pública move contra Bernardo F. Silva, por delito tipificado no Art. 121 do CPB.

**OFICIO Nº 1683 DE 26 DE SETEMBRO DE 2006 - PJ**

A Exmª Drª. ODETE DA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando a apresentação do CB PM RG 20336 SANDRO LOURENÇO ARAÚJO MESQUITA, do 2º BPM, e CB PM RG 22034 RAIMUNDO NONATO RODRIGUES, do 2º BPM, no dia 17 de outubro de 2006, às 10h00, a fim de serem inquiridos na qualidade de Testemunhas, arroladas pelo M.P, em processo – crime nº. 2005204501-4, que a Justiça Pública move contra CÉLIO DOS SANTOS SILVA.

**OFÍCIO Nº 1699 DE 29 DE SETEMBRO DE 2006 – PJ**

A Exmª Drª. ODETE DA SILVA CARVALHO, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando a apresentação do 2º SGT PM RG 11749 JOSÉ LUIZ CARLOS DA SILVA, do 2º BPM, no dia 19 de outubro de 2006, às 10h00, a fim de ser inquirido na qualidade de Testemunha, arroladas pelo M.P, em processo – crime nº. 200620741-2, que a Justiça Pública move contra João José da Silva Ribeiro.

**OFÍCIO Nº 2358 DE 27 DE SETEMBRO DE 2006 – PJ**

A Exmª Drª. GISELE MENDES CAMARÇO, Juíza de Direito auxiliar da 11ª Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando a apresentação do SD PM RG 25740 MARCELO DE OLIVEIRA COSTA, do 2º BPM, no dia 18 de outubro de 2006, às 09h30, a fim de ser inquirido na qualidade de Testemunha de acusação nos autos do processo nº. 2006038599-5, em que figuram como acusados Roberto Santos de Oliveira e Emerson Paulo Santos, por infração dos Art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 14 do Código Penal Brasileiro.

**DESPACHO:** Em cumprimento as requisições acima transcritas, que tomem conhecimento os Comandantes dos policiais militares citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a Ajudância Geral caso haja algum impedimento para o cumprimento das apresentações referenciadas

- **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

**RESENHA DE CONSELHO DE DISCIPLINA.**

REF: PORTARIA Nº. 003/06 – CD/CorCME, de 05 SET 2006.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 24987 AUGUSTO CÉSAR DA SILVA TEIXEIRA, do 13º BPM;

INTERROGANTE E RELATOR: 1º TEN QOPM RG 24954 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA, do 13º BPM;



ACUSADOS: SD PM RG 24193 PEDRO ADALTO BARROS MARINHO e SD PM RG 28505 MARCELO JORGE DE ARAÚJO, ambos da CCS/CG;

PRAZO: 30 (trinta) dias.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA.

**RESENHA DE PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR**

REFERÊNCIA: Portaria nº 072/06-CorCPR III, de 03 de outubro de 2006.

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG 26299 WALDEMAR WALLACE FIGUEIREDO DAS NEVES, do 5ºBPM;

SINDICADO: Policiais Militares pertencentes ao DPM de Igarapé-Açú;

PRAZO: 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da publicação desta.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ SEABRA

Presidente da CorCPR III

**RESENHA DA PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA**

REF: CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 060/06 – CorCPR III;

COMISSÃO: MAJ QOPM RG 16244 MARCELO EVARISTO DO CARMO PEREIRA, do 11º BPM, como Presidente do Conselho de Disciplina, o CAP QOPM RG 16736 MÁRCIO RAYOL DA SILVA do 11º BPM, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 30362 RODRIGO PATRÍCIO RIBEIRO, do 11º BPM, como;

ACUSADO: CB PM RG 24668 JOSÉ ABRAÃO OEIRAS MESSIAS, da 5ª CIPM

PRAZO: 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por motivos excepcionais, por mais 20 (vinte) dias;

Belém-Pa, 02 de outubro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

**PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DE PADS Nº 076/06–CorCPR III**

Considerando que o 2º TEN QOPM RG 30363 WANER DAS CHAGAS LIMA, do 19º BPM, foi designado como encarregado do PADS nº 061/06-CorCPR III.

Considerando que o referido Encarregado está impossibilitado de instruir o Processo, devido o acusado encontrar-se de dispensa médica, por estar realizando tratamento psicológico, conforme motivado no ofício nº 002/PADS.

RESOLVO:

Art. 1º - Sobrestar a Portaria de PADS nº 061/06-CorCPR III, no período de 02 de setembro a 15 de outubro de 2006;

Art. 2º - Publicar a resenha da presente Portaria em BG da PMPA. Providencie a AjG;

Art. 3º - Está Portaria entra em vigor na presente data;

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 03 de outubro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
Comandante Geral da PMPA

**SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 006/06 – CorCPC**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio do 1º TEN PM RG 24952 ELTON RIBEIRO MEDEIROS, do 1º BPM, através da Portaria nº 006/06–CorCPC, a fim de investigar a denúncia de prática delituosa levada a efeito pela guarnição da polícia militar que tinha como integrante o SD PM GONÇALVES, no dia 19 de junho de 2004, que segundos relatos do Sr. Reginaldo dos Reis Vale o mesmo foi agredido fisicamente e ameaçado de morte.

**RESOLVO:**

1 – Concordar com o encarregado e concluir que a presente apuração ficou prejudicada, uma vez que o suposto ofendido não reside no endereço indicado pelo mesmo nessa Corregedoria, não sendo possível, portanto, localiza-lo;

2 – Arquivar as duas vias dos autos no Cartório. Providencie a CorCPC;

3 – Providenciar publicação desta Solução em BG. Solicitar a AJG.

Belém - PA, 03 de outubro de 2006.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7.623  
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

**SOLUÇÃO DE IPM de PORTARIA Nº 039/06/IPM – CorCPC, de 19 JUN 2006.**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do CAP QOPM RG 16185 MARIO JOSUÉ OLIVEIRA BARROSO, do QCG, através da Portaria nº 039/06/IPM – CorCPC, de 19 de junho de 2006, com escopo de apurar a denuncia formulada pela Srª. SANDRA MOREIRA DE LIRA, de que no dia 04 de junho de 2006, por volta das 19h30, o SGT PM VITORIANO, CB PM CLEBSON e o CB PM GILBERTO, do 10º BPM/8ª ZPOL, teriam, em tese, arrombado a porta de entrada e invadido a residência da denunciante, onde o SGT PM VITORIANO agrediu fisicamente sua filha, a adolescente E.M.L., a denunciante também ressalta que no momento do arrombamento a porta veio a cair sobre sua neta de dois anos de idade, deixando-a lesionada.

**RESOLVO:**

1- Discordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, uma vez que a apuração dos fatos ficou prejudicada em virtude das controvérsias apresentadas pelas testemunhas em relação ao acontecido;

2 - Remeter a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Titular da Justiça Militar do Estado do Pará. Providencie a CorCPC;

3 - Deixar de remeter os autos ao Ministério Público Estadual, em virtude do fato já ter sido registrado através Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 8/2006.000388-1 realizado na Seccional Urbana de Icoaraci em desfavor de SANDRA MOREIRA DE LIRA e JOSÉ CAETANO DA SILVA;

4 - Arquivar a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

5 - Publicar a presente Solução de IPM em Boletim Geral. Providencie a AJG.

Belém-PA, 02 de outubro de 2006.

RUBENS LAMEIRA BARROS – CEL QOPM  
CORREGEDOR GERAL DA PMPA



**SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 013/06 – CorCPR III**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Comando Geral da PMPA, por intermédio do Conselho de Disciplina de Portaria nº 006/06 – CorCPR III, de 07 MAR 2006, publicada no Boletim Geral nº 048 de 13 MAR 2006, sob a presidência do CAP QOPM RG 20135 ALEXANDRE MASCARENHAS DOS SANTOS, do CG, como Interrogante e Relator, à época, o 1º TEN QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS, do CG e como Escrivã, à época, a 1º TEN QOPM RG 24950 ADRIANA PEREIRA NACIF, do BPGDA, a fim de julgar se os CB PM RG 18156 RAIMUNDO JOSÉ TEIXEIRA LEANDRO, CB PM RG 24726 ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA e SD PM RG 28736 NEILTON FERNANDO DA CUNHA SILVA, todos da 5ª CIPM, possuem capacidade de permanência ou não nas fileiras da Polícia Militar do Pará, por terem infringido, em tese, os incisos do III, IV, VII, IX, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do Art. 18 da Lei Ordinária nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e ainda incursos, em tese, no Art. 114, incisos I e III, bem como observando o disposto no Art 5º, LIV e LV da LEX FUNDAMENTALIS (CF/88), haja vista estarem, em tese, associados e mantendo estreita ligação com uma quadrilha criminosa, autora de vários delitos neste Estado, a qual fora presa e autuada em flagrante delito no dia 05 de maio de 2005 quando tentavam assaltar a Agência Bancária da Caixa Econômica Federal, no município de Bragança-PA, ocasião na qual as investigações da Delegacia de Repressão de Roubos à Bancos chegou à ligação entre os meliantes e os retromencionados milicianos, através de autorização judicial para quebra de sigilo de dados cadastrais e listagem detalhada de ligações telefônicas, configurando, em tese, fatos que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever.

**DA ACUSAÇÃO:**

Do que consta no Libelo Acusatório os acusados estariam associados e mantendo estreita ligação com uma quadrilha, responsável por inúmeros delitos em nosso Estado, a qual fora presa e autuada em flagrante delito no dia 05 de maio de 2005 por ocasião dos preparativos para a última empreitada do bando contra a Agência Bancária da Caixa Econômica Federal, no município de Bragança-PA, posto que, os policiais da Delegacia de Repressão de Roubos à Bancos, que estavam no encalço da quadrilha, constataram a ligação entre os meliantes e os acusados, através do detalhamento das ligações telefônicas geradas e recebidas pelos terminais do CB PM SILVA e CB PM LEANDRO, bem como em razão da autorização judicial que possibilitou a quebra de sigilo de dados cadastrais.

Foram ouvidas as seguintes pessoas:

- 01 – 2º SGT PM RG 14721 OTÁVIO SALES DE SOUZA JÚNIOR;
- 02 – CB PM RG 20744 EDINEI LEAL DA SILVA;
- 03 – SD PM RG 28153 VALDENIZ DE JESUS DOS SANTOS;
- 04 – SD PM RG 28179 CLAITO JOSÉ SILVEIRA NUNES;
- 05 – IPC ROBERTO SE SOUZA BASTOS;
- 06 – MPC IZAN DE SOUZA SILVA;
- 07 – Srtª. KEILA RAPHAELE SARUBBY E SILVA;
- 08 – Sr. MANOEL DO SOCORRO CUNHA DE AMORIM;
- 09 – Sr. BENEDITO VELDENIR PEREIRA DA COSTA;
- 10 – Sr. JOÃO NONATO DE ARAÚJO RAMOS;
- 11 – Sr. MANOEL MATOS DA SILVA;
- 12 – Srª. BENEDITA SIMONE REIS DA SILVA;

13 – Srª. NELMA MARIA DA CUNHA SILVA.

**2. DA DEFESA:**

O acusado CB PM RG 18156 RAIMUNDO JOSÉ TEIXEIRA LEANDRO, por meio de sua defensora, Drª. Thatiana de Araújo Ribas, OAB/PA nº 11.364, legalmente constituída, consoante procuração juntada às fls. 339, apresentou Defesa Prévia, reservando-se ao direito de abordar o mérito da questão em sede de Alegações Finais de Defesa e solicitou a oitiva das testemunhas MANOEL DO SOCORRO CUNHA DE AMORIM e BENEDITA SIMONE REIS DA SILVA;

A advogada do acusado CB PM RG 24726 ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA, Drª. Kátia Reale da Mota, OAB/PA nº 9542, legalmente constituída, consoante procuração juntada às fls. 340, apresentou Defesa Prévia pugnando pela absolvição do seu cliente, por serem absolutamente inverídicas as acusações constantes do Libelo Acusatório, entretanto, reservando-se ao direito de explorar o mérito da causa por ocasião das Alegações Finais de Defesa. No ensejo, a íncrita defensora, solicitou fosse realizada a oitiva das testemunhas SGT PM ERIVELTON SANTOS DE ARAÚJO, SGT PM OTÁVIO SALES DE SOUZA JUNIOR E SGT PM REGINALDO BORGES MIRANDA.

O acusado SD PM RG 28736 NEITON FERNANDO DA CUNHA SILVA, através de sua defensora Drª. Amparo Monteiro da Paixão Nascimento, OAB/PA nº 6296, legalmente constituída, consoante procuração juntada às fls. 337, apresentou Defesa Prévia onde argüiu que o seu defendente nunca se envolvera com meliantes e nem jamais praticara atos que pudessem macular sua imagem de policial militar. Argüiu, ainda, a ilustre causídica que os fatos constantes do Libelo Acusatório não são verdadeiros e solicitou, no ensejo, a oitiva das testemunhas BENEDITO WALDEMIR PEREIRA DA COSTA, MANOEL MATOS DA SILVA e NELMA MARIA DA CUNHA SILVA. De igual forma, a defesa do SD PM NEITON, requereu a oitiva dos policiais civis que participaram das investigações que culminaram com as prisões ocorridas em 05/05/2005, na cidade de Bragança-PA.

Em sede de Alegações Finais e quanto ao mérito da questão, a defesa do CB PM RG 18156 RAIMUNDO JOSÉ TEIXEIRA LEANDRO aduziu que as provas produzidas, tanto na fase inquisitória (Sindicância) quanto na esfera processual disciplinar (Conselho de Disciplina), consistem em meras provas indiciárias e de relativo valor, destarte, asseverando que não foram produzidas provas irrefutáveis do envolvimento do CB PM LEANDRO com os integrantes do bando preso em flagrante delito no dia 05 de maio de 2005.

Alega a ilustre defendente que, cabendo aos membros do Conselho valorar as provas constantes dos autos, convém ressaltar que tais provas devem ser admissíveis, pertinentes, concludentes e possíveis de realização. Em seguida, passa a debater as provas indiciárias constantes no bojo do Conselho de Disciplina; a primeira prova indiciária examinada contra o acusado, foram as anotações do nome e do número de celular do CB PM LEANDRO num pedaço de papel encontrado nas vestes do nacional Wandercy Ribeiro, vulgo “Cidinho”, por ocasião de sua prisão; acerca da qual, segundo a nobre defesa, vislumbra-se inúmeras possibilidades que podem ter levado tal pessoa a portar o número do telefone do acusado.

Assevera a causídica que depreendeu-se da quebra do sigilo telefônico do acusado, a absoluta ausência de ligações telefônicas entre o CB PM LEANDRO e os membros da quadrilha, presa no dia 05 de maio de 2005. Faz ressaltar que, mesmo com todo empenho da Polícia Civil, não foi possível flagrar o acusado relacionando-se de qualquer forma com o bando criminoso, nem pela quebra do sigilo telefônico, muito menos através da campana

efetuada naquela localidade. Por esta forma, questiona a fragilidade da acusação formulada contra o CB PM LEANDRO, uma vez que não foi possível através da investigação desenvolvida pela Polícia Civil mensurar o grau de envolvimento do acusado com o grupo preso pela equipe da DRCO.

A fim, a egrégia defesa reporta-se ao requerimento de arquivamento do Inquérito Policial solicitado pelo representante do Órgão Ministerial, referente ao Inquérito Policial constante dos documentos introdutórios do presente processo, arguindo a defensora que em não havendo a prática de crime os documentos da investigação policial se tornaram imprestáveis.

A defesa do CB PM RG 24726 ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA argüiu que, em concordância com as provas acostadas aos autos, nenhum dos preceitos elencados no Libelo Acusatório e contidos no Art. 18 do Código de Ética e Disciplina da PMPA foi desrespeitado pelo acusado.

Noutro viés, pugna pela insuficiência de provas produzidas contra o referido acusado, em face da solicitação de arquivamento pelo Ministério Público Estadual dos autos do IPL tombado a partir da Prisão em Flagrante Delito dos suspeitos de planejarem um assalto à Agência da Caixa Econômica em Bragança -PA, no dia 05 de maio de 2005.

Segundo a causídica, a comissão processante não pode condenar o acusado pela simples acusação de ter sido visto em companhia de um meliante, que não foi condenado, não tem antecedentes criminais e não foi preso praticando nenhum ato ilícito; Destarte, argüiu que o acusado tem a seu favor a presunção de inocência e o corolário princípio do in dubio pro reo que, somente poderá ser elidida com a devida constatação de que houve falta disciplinar, através da irrecusável verificação da ocorrência de provas contundentes produzidas contra o acusado, lícitamente obtidas; praticadas e desenvolvidas com observância do devido processo legal e suficientes para elucidação dos fatos em apuração.

Fez ressaltar que não está estampado no rosto de uma pessoa a sua índole, caráter ou personalidade, como no caso do nacional WANDERCY GONÇALVES RIBEIRO, vulgo “Cidinho” que, consoante declarações da testemunha IPC IZAN DE SOUZA SILVA, tendo um comportamento social regular, não levantava qualquer suspeita. O fato do CB PM SILVA ter sido visto, por diversas vezes, o acompanhando, entende a defesa ser completamente normal, posto que em nada avilta o ordenamento jurídico, muito ao revés, entender de forma diversa, fere frontalmente o direito constitucional de ir e vir do acusado.

A diligente defesa aduziu que nada sobrerrestou provado dos depoimentos das testemunhas IPC IZAN DE SOUZA SILVA e IPC ROBERTO DE SOUZA BASTOS; segundo a causídica os referidos policiais civis apenas constataram que Cidinho mantinha contato com o Cb PM Silva e nada mais, vez que, acrescentou a defesa, o único fator motivacional dos contatos pessoais e telefônicos entre eles, é que aquele necessitava alugar um ponto comercial e incumbira este de procurar tal locação. A ilustre defendente destaca, ainda que, o policial IZAN DE SOUZA SILVA não presenciou o cometimento de nenhuma irregularidade ou ilicitude e que a aludida testemunha esclareceu em depoimento, nunca ter visto o Cb PM Silva em ocasiões anteriores, em companhia de Cidinho.

Prossegue a defesa alegando que o acusado não pode ser considerado culpado, apenas porque Cidinho ao ser preso em flagrante, tinha anotado em um pedaço de papel o número de telefone do acoimado, vez que as anotações encontradas com WANDERCY faziam parte de uma desorganizada agenda, na qual constavam vários nomes, concluiu a causídica;

diante do que a defensora exorta deveriam ser incluídas na relação de “culpados” todas as outras pessoas nominadas na referida lista. Destarte, pugnano pela total insuficiência e imprestabilidade desta prova, não servindo como evidência de qualquer envolvimento do acusado com os flagrantados.

No respeitante as ligações telefônicas efetuadas entre Cidinho e o Cb PM Silva, a defesa revelou guardarem absoluta consonância com o depoimento do acusado, ressaltando que o Cb PM Silva originou apenas 03 (três) ligações para Cidinho e todas as outras foram recebidas pelo miliciano, sendo que tais contatos se resumiam a locação que Cidinho ansiava estabelecer no município de Bragança, com fins estritamente comerciais. Corroborando asseverando que se o Cb PM Silva fosse integrante do bando criminoso, não estaria no município de Capanema, como estava, por ocasião dos “atos preparatórios” a tentativa de assalto a Agência Bancária.

A defesa alegou quanto a existência de sacolas, as quais conteriam objetos dos flagrantados, que a sacola que o acusado portou não transportava qualquer material ilícito, nem era de propriedade de outrem.

Finaliza mencionando o parecer do Ministério Público pelo ARQUIVAMENTO JUDICIAL dos autos do Inquérito Policial erigido em desfavor de Cidinho e seus comparsas, destarte, arguiu a ilustre causídica que tal parecer demonstra a ausência de base formal para as acusações infligidas ao Cb PM Silva, motivo pelo qual a defesa pugna pela absoluta absolvição do acusado, por não restar provado a prática de crime ou transgressão disciplinar.

A defesa do SD PM RG 28736 NEITON FERNANDO DA CUNHA SILVA arguiu que as provas coligidas aos autos, irrefutavelmente, apontam para total inocência do SD PM NEITON, posto que, não violou qualquer dispositivo ético disciplinar, nem tampouco cometeu qualquer ato que possa envergonhar a si ou a seus companheiros, por não ter restado patente durante as diversas oitivas e diligências o envolvimento, ao menos indireto, do acusado com os flagrantados por intentarem assaltar instituições bancárias na região Bragantina paraense.

Asseverou a nobre causídica que o único e frágil indício contra seu cliente foi o fato de ter acondicionado em sua casa, a pedido do acusado CB PM SILVA, duas sacolas, fato que despertou suspeitas por parte dos policiais que montavam campana e faziam o acompanhamento do bando criminoso chefiado por Cidinho, e por terem conjecturado que as sacolas ocultassem materiais que seriam utilizados no intento criminoso, realizaram minuciosa busca policial a residência do SD PM NEITON, oportunidade na qual as sacolas não foram encontradas vez que o CB PM SILVA de lá as retirou antes do aludido procedimento de polícia, destarte, nada foi apreendido e nenhuma prova consistente se assentou que pudesse incriminar tal acusado.

No que diz respeito ao detalhamento de ligações telefônicas expedido por força judicial, a partir da quebra de sigilo telefônico, aduziu a defesa do SD PM NEITON que não houve registro de qualquer comunicação por este meio, efetivada entre o seu cliente e a quadrilha capitaneada por Cidinho e, por fim, a íncrita defensora fez juntada aos autos do Conselho dos diversos documentos que comprovam a convalescença e os diversos atendimentos clínicos e ambulatoriais do SD PM NEITON no HME e UPM.

**3. DO APURADO**

Em meados do mês de abril do ano em curso, a DRCO (Divisão de Repressão ao Crime Organizado) passou a investigar uma organização criminosa, que intentava assaltar

agências bancárias na capital e no interior do Estado, mormente na região Bragantina. As investigações tinham como foco o grupo formado por JESSÉ SILVA RANGEL, ANDERSON DA SILVA BRAGA, vulgo “Russo”, WANDERCY GONÇALVES RIBEIRO, vulgo “Cidinho”, IVAN DOS ANJOS PEREIRA, vulgo “Baiano” e CARLOS ADAN NUNES ROLDAN, vulgo “Seu Luis”.

Consoante o que dos autos consta, o grupo retromencionado é acusado pelo arrombamento de inúmeras agências bancárias na capital paraense e interior do Pará, crimes estes geralmente praticados altas horas da madrugada ou em finais de semana ou feriados, ocasião em que a quadrilha neutralizava o sistema de iluminação, telefonia e alarme, para em seguida arrombar os cofres-fortes, utilizando para isso de ferramentas e equipamentos específicos, ações criminosas realizadas com sucesso.

A partir das investigações levadas a cabo por policiais da DRCO, constatou-se que os suspeitos mantinham relações com polícias militares pertencentes ao efetivo, à época da 14ª CIPM, dentre eles os CB PM RG 24726 ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA e CB PM RG 18156 RAIMUNDO JOSÉ TEIXEIRA LEANDRO, vez que os policiais que realizavam a campana, através da qual se materializava o acompanhamento diário dos integrantes da quadrilha, presenciaram por vezes os membros do citado bando criminoso estabelecendo comunicação pessoalmente com os milicianos ao norte mencionados.

No dia 03 de maio do corrente, o CB PM RG 24726 ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA foi visto mantendo contato pessoal com os suspeitos CARLOS ADAN NUNES ROLDAN, vulgo “Seu Luis” e WANDERCY GONÇALVES RIBEIRO, vulgo “Cidinho” no Posto Policial localizado na Vila Bacuriteua, local onde se encontrava de serviço e, posteriormente, saíram em direção a cidade de Bragança. Da mesma forma, o acusado CB PM RG 18156 RAIMUNDO JOSÉ TEIXEIRA LEANDRO, foi visto estabelecendo contato pessoal com Cidinho e Carlos Adan, oportunidade em que ambos se encontravam às proximidades da Agência Bancária da Caixa Econômica Federal, situada no centro da cidade de Bragança.

Com escopo de caracterizar a promíscua ligação entre policiais militares alhures mencionados e os suspeitos investigados pela DRCO, a autoridade que presidia a investigação solicitou a quebra do sigilo telefônico e consequente dados cadastrais dos envolvidos, restando inteiramente materializado através de PROVA TÉCNICA o envolvimento dos milicianos CB PM RG 18156 RAIMUNDO JOSÉ TEIXEIRA LEANDRO e CB PM RG 24726 ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA, haja vista o farto fluxo de ligações telefônicas entre estes e os terminais telefônicos móveis encontrados em poder de JESSÉ SILVA RANGEL, ANDERSON DA SILVA BRAGA, vulgo “Russo”, WANDERCY GONÇALVES RIBEIRO, vulgo “Cidinho”, IVAN DOS ANJOS PEREIRA, vulgo “Baiano” e CARLOS ADAN NUNES ROLDAN, vulgo “Seu Luis”, por ocasião da realização do ato flagrancial, lavrado em 05 de maio de 2005, em desfavor de tal bando criminoso.

**4. FUNDAMENTO JURÍDICO**

Em relação aos argumentos ad rem aventados em sede de alegações finais pela defesa do CB PM RG 18156 RAIMUNDO JOSÉ TEIXEIRA LEANDRO, entendemos ter restado sobejamente comprovado o envolvimento do CB PM LEANDRO com a quadrilha autuada em Flagrante Delito pela DRCO em 05 de maio do corrente, através dos testemunhos de policiais que acompanhavam os passos do bando criminoso de forma velada, isto em consonância com o aludido na peça inaugural do presente processo de que os acusados teriam imiscuído-se com os flagrantados pelos Policiais Civis.

Data vênia, se a ilustre causídica tivesse compulsado com mais cuidado a Portaria de instauração do Conselho de Disciplina, constataria que não era condão da comissão processante aquilatar o grau de envolvimento do CB PM LEANDRO com os flagrantados. Notório é o fato de que grupos de crime organizado têm em seu cerne de atuação as ações coordenadas, sistêmicas, minuciosamente planejadas e, não raro, com contribuição direta ou indireta, ainda que de forma induzida ou não, de integrantes das forças policiais.

De maneira alguma qualquer prova ilícita ou ilegítima foi carreada para o interior dos autos do presente processo, muito ao revés, todos os meios de prova e refutação das já adquiridas pela instrução processual foram franqueadas à defesa do CB PM LEANDRO, todavia, não foi possível a comprovação do contrário, isto é, que o envolvimento do aludido graduado foi apenas um engano dos policiais civis ou um mero erro de pessoa, destarte, gozando as provas produzidas contra o acusado, de absoluta saúde jurídica, coube aos membros do Conselho a devida interpretação das mesmas, não cabendo in casu valorar a admissibilidade destas nem o quantum do atingimento ao ordenamento jurídico disciplinar pelas ações dos acusados.

Acerca disto, o ilustre doutrinador Edgar Magalhães Noronha, pedagogicamente, intervém ao ensinar que pelo sistema do livre convencimento do julgador ou verdade real, também chamada pelo jurista livre convicção, o juiz forma sua surpresa pela livre apreciação das provas acostadas ao processo. Não fica adstrito a critérios valorativos e apriorísticos e é livre na sua escolha, aceitação e valoração. Segundo Noronha foi esse o princípio adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro, ou seja, todas as provas são relativas, nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo isoladamente ou necessariamente maior critério ou prestígio que outras. Patente, portanto, que o juiz está adstrito às provas carreadas para o interior dos autos, não podendo fundamentar qualquer decisão baseado em provas estranhas ao processo.

No que diz respeito ao parecer do Órgão Ministerial pelo ARQUIVAMENTO JUDICIAL dos autos de Inquérito, cujo epicentro investigativo foi o bando criminoso capitaneado por Cidinho, compreendemos que devido a independência das esferas, tal parecer não tem aplicabilidade estrita ex tunc no processo administrativo em comento, visto que já está consolidado pela melhor doutrina que um fato pode não constituir crime e mesmo assim configurar falta disciplinar.

Ex positi e, analisando a conduta do acusado entendemos que, de forma insofismável, ficou materializado o envolvimento do CB PM RG 18156 RAIMUNDO JOSÉ TEIXEIRA LEANDRO com o bando criminoso chefiado por WANDERCY GONÇALVES RIBEIRO, vulgo “Cidinho”, acusado de planejar um assalto na cidade de Bragança, em razão do contato pessoal mantido com os membros da referida quadrilha, bem como pelo fato de ter sido encontrado o numeral do citado graduado em poder dos flagrantados.

Com relação ao arguido em sede de alegações finais pela defesa do CB PM RG 24726 ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA, temos que sobreerrestou amplamente provado que este construiu um sólido e perene relacionamento com o nacional WANDERCY GONÇALVES RIBEIRO, vulgo “Cidinho”, haja vista o farto e regular fluxo de ligações telefônicas estabelecido entre os mesmos. Ademais, importa ressaltar que tal comunicação iniciara-se antes mesmo do evento que culminou com a prisão de Cidinho, já no mês de janeiro de 2005, tendo se intensificado a partir de fevereiro de 2005.



Fato é que o envolvimento do aludido policial militar excedeu, e muito, as circunstâncias mencionadas em suas declarações, vez que o próprio fluxo de ligações e o período de execução destas, revelam um envolvimento superior e tais fatos suplantam o entendimento doutrinário e legal de circunstâncias meramente indiciárias, conforme preconiza o Art. 382 do CPPM, in verbis:

“Art. 382 – Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.”

Relativamente a importância da prova testemunhal leciona o ilustre professor José Armando da Costa, em sua obra Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar: “A prova testemunhal é, sem dúvida, o meio de esclarecimento da verdade mais utilizado nos processos penal, civil e disciplinar”.

Neste viés, a comissão processante demonstrou comungar do pensamento UT SUPRA e, prudentemente e de maneira legítima, confrontou as provas testemunhais, mormente os aspectos da verosimilhança e coerência, decidindo a partir dos elementos comprobatórios trazidos para o bojo dos autos, debruçados sob o compromisso com a verdade real dos fatos, absolutórios ou condenatórios.

Em relação ao arguido pela ilustre defesa do CB PM SILVA de que o parecer do Ministério Público pelo ARQUIVAMENTO JUDICIAL dos autos do Inquérito Policial erigido em desfavor de Cidinho e seus comparsas, revela não existir fundamento para as acusações perpetradas ao Cb PM Silva, destarte, pugnando por sua completa absolvição por não restar provado a prática de crime ou transgressão disciplinar, temos convicção de que as únicas ocasiões de repercussão existentes entre a matéria penal e a matéria administrativa são as negativas de fato e de autoria. Somente nesses casos há repercussão, não havendo dúvidas quanto a doutrina e jurisprudência nacional de que essas possibilidades não impedem o processo administrativo.

Com efeito, consoante o disposto em nossa Carta Magna (Art. 2º, CF/88), tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça, por várias vezes decidiram acerca desta matéria, conforme se segue:

ROMS 13111/SP 2001/0056047-8. Relator (a): Ministro VICENTE LEAL (1103). Órgão Julgador: T6 – SEXTA TURMA. Data do julgamento: 11/03/2003. Data da Publicação/Fonte: DJ 07.04.2003 p. 00334 RT VOL.: 00818 p. 00152. ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO. LEGALIDADE. Para a demissão de servidor de cargo público impõe sejam observados requisitos formais e de conteúdo por parte da Administração, como a instauração de prévio processo administrativo no qual lhe seja assegurado o exercício pleno do direito de defesa e contraditório. Tendo sido o impetrante demitido após regular processo administrativo no qual lhe foram assegurados todos os recursos inerentes, com observância do devido processo legal, inexistente direito a ser amparado pela via do mandamus. A punição na esfera administrativa independe da conclusão do processo criminal ao qual também esteja sujeito o servidor pela mesma conduta, nem obriga a administração a aguardar o desfecho do processo. Apurada a falta funcional, por meio de regular processo administrativo, desde logo, o servidor deve ser punido pela sanção administrativa correspondente. Precedentes. Recurso ordinário desprovido.

RMS 18688 / RJ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0106448-7; Relator MIN. GILSON DIPP (1111); Órgão Julgador 5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 07/12/2004; Data da Publicação/Fonte: DJ 09.02.2005 p. 206; ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL - PRECEDENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO. Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo regular apuração criminal, deve ser aplicada a legislação penal para o cômputo da prescrição no processo administrativo. A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria. Recurso conhecido e desprovido.

Nos ensinamentos do Prof. José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 12ª ed. revisão ampliada e atualizada Lumen Juris: 2005, p.58, as desigualdades entre a persecução administrativa e penal se apresentam com muita distinção, senão vejamos:

... O Direito Penal deriva do poder punitivo geral atribuído ao Estado na sua relação com os indivíduos em geral, ainda que no exercício de função pública. Já o direito punitivo funcional se enquadra dentro do Direito Administrativo e emana relação entre a Administração Pública e os seus servidores, exatamente para preservar a disciplina que deve reinar na organização administrativa... São diversos os ilícitos penal, civil e administrativo, o que vai redundar na diversidade também de sua configuração.

Com efeito, o que em alguns casos é insuficiente para produção de uma condenação criminal, vez que não proporcionem elementos comprobatórios suficientes que indiquem certeza quanto a autoria e a materialidade, pode ser farto no concernente a coação administrativa, posto que há a necessidade de processos distintos conquanto apurarem questões distintas.

Não é demasiado lembrar a respeito de quem é o Dominus litis, isto é, o autor da ação. Em nenhuma ocasião a administração se posicionou afirmando a existência de crime, mas tão somente indícios de aparecimento deste. Somente ao titular da ação penal cabe definir a existência de tal situação e a promoção da correspondente persecução criminal, que nos termos do Art. 129 da Lei Maior (CF/88), trata-se do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (grifamos)

Também é pertinente recordar que toda a ação penal, no que concerne a seara militar é pública, senão vejamos o que diz o Código de Processo Penal Militar:

Art. 29 – A ação penal é pública e somente poderá ser promovida por denúncias do Ministério Público Militar.



Portanto, ocorre que, conforme consta na Homologação de Sindicância nº 015/05-CorCPR III, concluiu-se pela existência, tão somente, de indícios de crime, pois não cabe à Administração definir se a conduta é criminosa ou não, haja vista ser competência exclusiva da Corte de Justiça e ainda assim somente após o processo legal, promovido pelo Parquet.

O que se infere é que a conduta do CB PM SILVA, sem dúvida, feriu o Código de Ética e Disciplina da PMPA, Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, publicada no D.O. nº 30.624 de 15 de fevereiro de 2006, a partir do que deve-se aplicar a sanção correspondente, atendendo a razoabilidade e a proporcionalidade. Segundo ainda o que se conclui das criteriosas palavras do mestre José Armando da Costa, em seu livro “Controle Judicial do Ato Disciplinar” p.233, pode-se afirmar que uma sentença criminal absolutória definitiva, ainda que negue categoricamente a existência da infração penal atribuída ao servidor, não poderá lançar eficácia na instância disciplinar para elidir punição que se fundamente noutros fatos que transbordem o corpus delicti plasmado na disposição penal referente.

Acerca das alegações finais erigidas pela defesa do SD PM RG 28736 NEITON FERNANDO DA CUNHA SILVA acolhemos in totum, vez que sobreerrestou provada a absoluta ausência de envolvimento do SD PM NEITON com os fatos que deram origem ao presente processo administrativo, posto que foi totalmente esclarecido durante a instrução processual o evento que estabeleceu uma tênue linha de suspeita sobre o referido miliciano, destarte, desnecessário se fazem maiores esclarecimentos sobre o ocorrido.

O complexo das provas coligido aos autos não deixa dúvidas sobre a culpabilidade dos acusados CB PM RG 24726 ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA e CB PM RG 18156 RAIMUNDO JOSÉ TEIXEIRA LEANDRO, ao contrário, é irrefutavelmente cristalino sobre a prejudicialidade e reprovabilidade de suas condutas para a Instituição e, em especial, para a própria sociedade, visto que macularam valores e preceitos éticos que se impõem a cada um dos integrantes desta Instituição, onde o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe são revelados por conduta moral e profissional irrepreensíveis e pela observância de princípios e valores éticos como lealdade, honra, profissionalismo, honestidade, disciplina, o integral devotamento à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida e ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares.

A PMPA, como órgão sério que é, não pode admitir que policiais militares que, mesmo tendo uma conduta regular até então, cometam atos danosos para sociedade e para a Instituição, como os aqui exaustivamente relatados, infringindo valores que são os sustentáculos e pilares básicos da instituição, afetando, inclusive, o pundonor policial militar, a honra pessoal, o decoro da classe e o sentimento do dever. Portanto, não descansará enquanto não se autodepurar, mesmo que isso signifique um trabalho ininterrupto, árduo e permanente. É por isso que a conclusão deste processo não pode ser outra que não a decisão a seguir.

#### 5. DA DECISÃO.

Com base na Lei Ordinária nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.624 de 15 de fevereiro de 2006 e, a partir da motivação exposta intensamente acima, que passa a ser componente desta parte dispositiva,

#### RESOLVO:

1 – Concordar integralmente com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, uma vez que após a análise criteriosa dos autos do presente CD,

verificou-se que o CB PM RG 24726 ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA e o CB PM RG 18156 RAIMUNDO JOSÉ TEIXEIRA LEANDRO, ambos pertencentes ao efetivo da 5ª CIPM, são CULPADOS das acusações contidas no libelo acusatório e não possuem condições de permanência nas fileiras desta Instituição, em razão de terem praticado transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE, constituindo-se em atos que afetam a Ética Policial Militar, com base nas provas carreadas para o bojo dos autos, restando configurada a promíscua ligação entre os mesmos e o grupo criminoso formado por JESSÉ SILVA RANGEL, ANDERSON DA SILVA BRAGA, vulgo “Russo”, WANDERCY GONÇALVES RIBEIRO, vulgo “Cidinho”, IVAN DOS ANJOS PEREIRA, vulgo “Baiano” e CARLOS NUNES ROLDAN, vulgo “Seu Luís”, haja vista o farto fluxo de ligações telefônicas estabelecido entre os acusados e os membros da citada quadrilha, envolvimento materializado através de prova técnica a partir da quebra dos dados cadastrais de sigilo telefônico dos envolvidos, bem como, por terem sido flagrados pelos policiais da DRCO durante campanha diária ao bando, por vezes estabelecendo comunicação de forma pessoal com os integrantes da quadrilha. Destarte, contrariando o disposto nos incisos III, IV, VII, IX, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do Art. 18, face ao disposto nos Art. 112, Art. 113 e Art. 114, inciso I e III, tudo da Lei Ordinária nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA);

2- Concordar integralmente com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, de que o SD PM RG 28736 NEITON FERNANDO DA CUNHA SILVA, é inocente das acusações contidas no libelo acusatório, tendo em vista não haver provas ou indícios de envolvimento com a quadrilha chefiada por Wandercy Gonçalves Ribeiro, vulgo “Cidinho”, destarte, reputamos que o referido miliciano possui condições de permanência nas fileiras desta Instituição.

3 - Excluir a bem da disciplina o CB PM RG 24726 ANTÔNIO BENEDITO PEREIRA DA SILVA e CB PM RG 18156 RAIMUNDO JOSÉ TEIXEIRA LEANDRO, pertencentes ao efetivo da 5ª CIPM, em virtude de não possuírem condições de permanência nas fileiras desta Instituição, observando-se o prazo legal para a interposição de recurso. Providencie a DP;

4 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos deste Conselho de Disciplina no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o oficial responsável pelo Cartório da CORREG.;

5 – Publicar a presente solução de Conselho de Disciplina em BG. Providencie à AJG. Belém-PA, 04 de outubro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA

CONFERE COM O ORIGINAL

JORGE DA CRUZ DOS SANTOS – CEL QOPM RG 6585  
AJUDANTE GERAL DA PMPA